



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.080 - MG
(2012/0144728-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DAGMAR VILELA NAVES PINTO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA FIXAÇÃO APÓS O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.
2. Dado provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, compete ao magistrado realizar novo juízo de valor acerca do *quantum* a ser arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC.
3. Hipótese em que, provido o recurso especial interposto pela parte embargada, a fim de julgar procedente o pedido, foram substituídos os honorários inicialmente fixados na sentença de improcedência – R\$ 900,00 (novecentos reais) – por um novo *quantum*, arbitrado em 10% sobre o valor da condenação.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.080 - MG
(2012/0144728-6)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DAGMAR VILELA NAVES PINTO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG e OUTRO contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 203e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.

2. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Sustentam os embargantes que o acórdão embargado foi omisso quanto à tese de que, uma vez dado provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão estadual recorrido, julgar procedente o pedido formulado na inicial, deveria ter sido invertido o ônus da sucumbência fixada na sentença de improcedência, que arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), e não o arbitramento de uma nova sucumbência, como ocorrido na decisão de fls. 163/164e.

A parte embargada não apresentou impugnação (fl. 219e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.080 - MG
(2012/0144728-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA FIXAÇÃO APÓS O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.
2. Dado provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, compete ao magistrado realizar novo juízo de valor acerca do *quantum* a ser arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC.
3. Hipótese em que, provido o recurso especial interposto pela parte embargada, a fim de julgar procedente o pedido, foram substituídos os honorários inicialmente fixados na sentença de improcedência – R\$ 900,00 (novecentos reais) – por um novo *quantum*, arbitrado em 10% sobre o valor da condenação.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Procede apenas em parte a irrisignação dos embargantes.

De fato, não houve manifestação acerca da tese de indevida modificação do *quantum* dos honorários advocatícios de sucumbência, omissão que nesse momento é sanada.

Aduziram os embargantes que "a sentença julgou improcedentes os pedidos do autor/recorrido, fixando em R\$ 900,00 os honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Em caso de manutenção da sucumbência do Estado/Ipsemg, deve ser invertido o ônus fixado na sentença, e não arbitrado novo valor" (fl. 194e).

Essa tese, contudo, não procede.

Extrai-se do art. 20, § 4º, do CPC, que:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, **naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública**, e nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Grifo nosso)

Não obstante o referido dispositivo legal ampare a fixação dos honorários advocatícios tanto na hipótese de improcedência do pedido quanto na de condenação imposta à Fazenda Pública, os pressupostos fáticos de tais hipóteses são bastante diversos.

Com efeito, embora ambas as hipóteses resultem na extinção do feito com a resolução do mérito, a primeira é desfavorável aos autores, porquanto tiveram seu pedido julgado improcedente; na segunda, por sua vez, o pedido foi julgado procedente, havendo o reconhecimento de que efetivamente existem diferenças remuneratórias a serem pagas pela Fazenda Pública à autora.

Acresça-se, ainda, que a alteração do resultado da demanda, após o julgamento do recurso especial interposto pela parte embargada, efetivamente demandou maiores esforços de seus patronos, além do incremento da complexidade da causa, em decorrência das exigências formais existentes para que o recurso especial fosse conhecido e provido.

Tal digressão busca demonstrar que a mera inversão do ônus da sucumbência, mantendo-se incólume o *quantum* inicialmente fixado na sentença de improcedência do pedido, não atende o comando existente no § 4º do art. 20 do CPC, que impõe ao magistrado, no momento em que irá arbitrar os honorários, levar em consideração as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior daquele mesmo dispositivo, ainda que tal exame se dê em grau recursal, como na espécie.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para sanar a omissão, **sem atribuir-lhes efeitos infringentes**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0144728-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no**
Resp 1.334.080 /
MG

Números Origem: 10024111506218001 10024111506218002 1506218752011 15062187520118130024
24111506218

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAGMAR VILELA NAVES PINTO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DAGMAR VILELA NAVES PINTO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.